

DISPENSA DE PARECER CONTÁBIL

Datado digitalmente.

A Diretoria de Licitações e Contratos;

A/C Corpo Técnico

Ilustres Servidores,

Cumpra justificar, de forma detalhada e fundamentada, a dispensa da emissão de parecer contábil na presente fase procedimental, consignando-se que referido pronunciamento técnico deverá ser oportunamente formalizado quando da efetiva contratação do credenciado, especificamente no momento da emissão do instrumento contratual, nota de empenho ou documento equivalente, ocasião em que haverá a efetiva constituição da obrigação financeira por parte da Administração Pública.

Inicialmente, importa destacar que o presente procedimento possui natureza jurídica de credenciamento, instituto atualmente disciplinado pelo artigo 6º, inciso XLII, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizado como procedimento auxiliar de chamamento público destinado ao cadastramento de interessados aptos à futura prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos previamente estabelecidos no edital convocatório.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, o credenciamento não possui natureza competitiva excludente, tampouco objetiva a seleção imediata de um único contratado para execução instantânea do objeto. Ao revés, trata-se de mecanismo administrativo voltado à formação de cadastro permanente de prestadores aptos, permitindo à Administração Pública dispor de múltiplos interessados habilitados para eventual contratação futura, conforme a necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e efetiva demanda surgida no curso da vigência do edital.

Nesse sentido, a própria legislação de regência estabelece expressamente que o credenciamento não gera obrigação imediata de contratação. O artigo 4º do Decreto Federal nº 11.878/2024 dispõe, de forma inequívoca, que “o credenciamento não obriga a administração pública a contratar”, circunstância que evidencia o caráter meramente preparatório, auxiliar e prospectivo do procedimento.

Assim, nesta etapa processual inexistente constituição de despesa pública certa, líquida e exigível, bem como não há definição concreta acerca:

- a) do quantitativo efetivamente executado;
- b) do credenciado que será convocado;
- c) da quantidade de convocações futuras;
- d) do período efetivo de execução contratual;
- e) da demanda real dos serviços;
- f) do valor efetivamente contratado;
- g) da dotação específica a ser onerada;
- h) da existência de empenho correspondente;
- i) da execução financeira imediata.

Em verdade, os quantitativos constantes do Termo de Referência possuem natureza meramente estimativa e referencial, servindo exclusivamente para fins de planejamento administrativo, atendimento às exigências legais de instrução processual e dimensionamento preliminar da possível despesa pública, não se confundindo com obrigação de contratação integral ou imediata por parte da Administração.

Importante salientar, ainda, que o presente credenciamento se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente nas modalidades de contratação paralela e não excludente e/ou seleção a critério de terceiros, situações em que a própria dinâmica procedimental inviabiliza a determinação prévia do montante exato da futura despesa.

No caso específico do credenciamento com seleção a critério de terceiros, previsto no inciso II do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, a efetiva escolha do contratado decorre da manifestação do beneficiário direto da prestação, circunstância que impede a Administração de prever, com precisão absoluta, qual credenciado será acionado, em que quantidade, frequência ou período ocorrerá a utilização dos serviços.

Do mesmo modo, nos credenciamentos paralelos e não excludentes, previstos no inciso I do mesmo dispositivo legal, admite-se a contratação simultânea de múltiplos credenciados em condições padronizadas, mediante distribuição objetiva da demanda, situação que igualmente impossibilita a definição antecipada da despesa efetivamente executada por cada futuro contratado.

Dessa forma, eventual parecer contábil emitido neste momento possuiria natureza meramente abstrata, hipotética e estimativa, desvinculada de uma contratação efetivamente constituída, podendo, inclusive, sofrer alterações substanciais ao longo da vigência do credenciamento em razão:

- a) da oscilação da demanda administrativa;
- b) da inclusão permanente de novos credenciados;
- c) da rotatividade dos prestadores;
- d) da disponibilidade orçamentária superveniente;
- e) da alteração das necessidades administrativas;
- f) da eventual utilização parcial ou não utilização do objeto;
- g) da existência de futuras suplementações orçamentárias;
- h) da possibilidade de prorrogação da vigência;
- i) da própria escolha do beneficiário da prestação.

Ademais, deve-se observar que o credenciamento possui vigência continuada e cadastramento permanente de interessados, conforme expressamente autorizado pelo artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 11.878/2024, permitindo o ingresso contínuo de novos participantes durante toda a vigência do chamamento público.

Tal peculiaridade reforça a impossibilidade material de emissão de parecer contábil definitivo nesta fase preliminar, haja vista que a Administração Pública sequer possui condições de definir, de maneira concreta e definitiva, o universo total de futuros contratados, os quantitativos individualizados de execução e o montante financeiro efetivamente comprometido.

Nesse cenário, revela-se plenamente razoável, proporcional e juridicamente adequada a postergação da manifestação contábil definitiva para o momento da efetiva formalização da contratação, ocasião em que estarão plenamente definidos:

- I – o credenciado efetivamente convocado;
- II – o objeto específico da contratação;
- III – o quantitativo concreto a ser executado;

- IV – o valor real da despesa;
- V – a dotação orçamentária específica;
- VI – a existência de saldo orçamentário suficiente;
- VII – a disponibilidade financeira correspondente;
- VIII – o cronograma de desembolso;
- IX – a adequação à Lei Orçamentária Anual;
- X – a compatibilidade com o Plano Plurianual;
- XI – a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII – a possibilidade de emissão do respectivo empenho.

Importa registrar, ainda, que tal medida não representa afastamento dos mecanismos de controle interno, financeiro, orçamentário ou fiscal, tampouco flexibilização indevida das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, mas mera adequação procedimental à natureza jurídica peculiar do credenciamento.

Pelo contrário, a exigência de parecer contábil apenas no momento da contratação concreta fortalece a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do procedimento, uma vez que a análise ocorrerá sobre dados efetivos, reais e definitivos da despesa pública, e não sobre projeções hipotéticas eventualmente dissociadas da execução futura.

Tal entendimento harmoniza-se, inclusive, com o disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários destina-se à contratação da despesa pública propriamente dita, isto é, ao momento em que houver efetiva constituição da obrigação financeira por parte da Administração.

Além disso, sob a ótica dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e racionalidade administrativa, a emissão antecipada de parecer contábil definitivo nesta fase poderia ocasionar retrabalho administrativo desnecessário, sucessivas reanálises orçamentárias e produção de atos meramente formais sem efetiva utilidade prática imediata, sobretudo diante da natureza dinâmica, continuada e variável inerente ao sistema de credenciamento.

Por fim, resta plenamente preservada a observância às normas de responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário e controle financeiro, uma vez que nenhuma contratação será efetivamente formalizada sem a prévia emissão do correspondente parecer contábil, verificação de disponibilidade orçamentária,

indicação da dotação específica e emissão do respectivo empenho, exigências estas que serão rigorosamente observadas no momento oportuno da efetiva contratação.

Diante de todo o exposto, justifica-se, de forma plenamente legal, técnica e administrativa, a dispensa da emissão de parecer contábil na presente fase de credenciamento, devendo referido pronunciamento ser formalizado oportunamente por ocasião da emissão do contrato, nota de empenho ou instrumento equivalente, momento em que haverá efetiva definição da despesa pública e constituição concreta da obrigação financeira da Administração Pública.

Leandro J. Paza

Autoridade Competente